



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Denc - PS ok

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2567372/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO
	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
	Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

São Luis, 06/11/2018

Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2567372/2018
Interessado	G. M AUTOMECANICA SARAIVA LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **G. M AUTOMECANICA SARAIVA LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2567372/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica;

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

CONSIDERANDO que a denominação do requerente remete à Engenharia Mecânica, no entanto apresenta um Engenheiro Civil como Responsável Técnico;

CONSIDERANDO que no Contrato Social e no CNPJ da pessoa jurídica interessada as atividades da empresa são majoritariamente da engenharia mecânica;

CONSIDERANDO que a **PORTARIA AD Nº 327/2018 do CONFEA só restabeleceu** os seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional para os Técnicos Industriais: registro de profissional diplomado no País; anotação de responsabilidade técnica-ART e certidão de acervo técnico - CAT.

CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente, e ainda a afronta ao art. 15, da Resolução 336/89 (CONFEA);

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica**, tendo em vista a restrição imposta pelo 9º da Resolução 336/89 do CONFEA, devendo a requerente apresentar profissional Engenheiro Mecânico ou alterar sua denominação/razão social.

É o voto.

São Luís, 06 de novembro de 2018.


Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referência	Registro de Pessoa Jurídica – 2567372/2018
Interessado	G. M AUTOMECANICA SARAIVA LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	CEECA/MA Nº. 738/2018

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo da **A empresa G. M AUTOMECANICA SARAIVA LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2567372/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; **Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.** CONSIDERANDO que a denominação do requerente remete à Engenharia Mecânica, no entanto apresenta um Engenheiro Civil como Responsável Técnico; CONSIDERANDO que no Contrato Social e no CNPJ da pessoa jurídica interessada as atividades da empresa são majoritariamente da engenharia mecânica; CONSIDERANDO que a **PORTARIA AD Nº 327/2018 do CONFEA só restabeleceu** os seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional para os Técnicos Industriais: registro de profissional diplomado no País; anotação de responsabilidade técnica-ART e certidão de acervo técnico - CAT. CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente, e ainda a afronta ao art. 15, da Resolução 336/89 (CONFEA); Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica**, tendo em vista a restrição imposta pelo 9º da Resolução 336/89 do CONFEA, devendo a requerente apresentar profissional Engenheiro Mecânico ou alterar sua denominação/razão social. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

São Luís, 06 de novembro de 2018.